

O PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO E RACIONALIDADE COMUNICATIVA DE HABERMAS NO PROCESSO CIVIL

Beatriz da Silva Oliveira⁵

Osmar Vieira da Silva⁶

RESUMO

O presente trabalho trata de analisar e estudar o Princípio da Cooperação e a teoria da Racionalidade Comunicativa de Habermas e se é possível aplicar ambas ao Processo Civil pátrio, pois o atual cenário nos tribunais brasileiros é de milhares de processos sem resolução e previsão para a entrega jurisdicional. Através da Cooperação e da Racionalidade Discursiva verifica-se que é possível criar uma comunidade de trabalho entre os sujeitos processuais que se comunique e que trabalhe para que haja efetivamente um processo pautado na democracia. Um processo que seja breve, eficaz, isonômico e que componha a justa composição do litígio.

PALAVRAS-CHAVE: Comunidade de Trabalho. Comunicação. Efetividade.

ABSTRACT

The present paper work analyses and study the Principle of Cooperation and Habermas's theory of Communicative Rationality and, if possible, applies them to paternal Civil Process, because the current cenario at brasilian courts is of thousands of processes without resolution or forecast of jurisdictional delivery. Through Discursive Rationality Cooperation we can see that is possible to create a community of work between processual subjects that communicate and work ao there can be actually a process based on democracy. A process that is at the same time brief, effective, isonomic and that draw up the fair composition of litigation.

KEYWORDS: Work Community. Communication. Effectivity.

SUMÁRIO

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS. 2 DOS PRINCÍPIOS. 2.1 DEFINIÇÕES. 2.2 O PORQUÊ DA APLICAÇÃO E A IMPORTÂNCIA DOS PRINCÍPIOS. 3 DO PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO. 3.1 DEFINIÇÃO. 3.2 MODELO DE PROCESSO COOPERATIVO. 3.3 COOPERAÇÃO INTERSUBJETIVA E “COMUNIDADE DE TRABALHO”. 3.4 DO CARÁTER DIALÓGICO DO PROCESSO COOPERATIVO E A DEMOCRATIZAÇÃO DO PROCESSO. 4 A RACIONALIDADE COMUNICATIVA DE HABERMAS. 4.1 A RACIONALIDADE INSTRUMENTAL E A RACIONALIDADE COMUNICATIVA. 4.2 DA IMPORTÂNCIA DA LINGUAGEM. 5 DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA

⁵ Discente do último ano do Curso de Direito do Centro Universitário Filadélfia – Unifil.

⁶ Docente da Unifil. Doutor em Direito das Relações Sociais pela PUC/SP. Mestre em Direito Negocial pela UEL. E-mail: osmar.vieira@unifil.br

COOPERAÇÃO E DA RACIONALIDADE COMUNICATIVA NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO. 5.1 O PROCESSO COOPERATIVO E A RACIONALIDADE COMUNICATIVA. 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente trabalho tratará de analisar o Princípio da Cooperação e a Racionalidade Discursiva de Habermas aplicada ao Processo Civil brasileiro. Verificar-se-á a importância dos princípios para o ordenamento pátrio, o conceito e vertentes do Princípio da Cooperação. Será estudada a Racionalidade Comunicativa proposta pelo filósofo Jürgen Habermas e se ambas poderão ser aplicadas ao Processo Civil.

A necessidade de estudar tal tema vem do anseio de fazer com que o Processo Civil seja mais ágil, menos burocrático e mais eficiente. Sabe-se que o judiciário está abarrotado de processos sem nenhuma previsão de julgamento por não haver mecanismos que aperfeiçoem o trabalho dos sujeitos processuais e dos tribunais. Neste sentido, será analisado se o Princípio da Cooperação atrelado a Racionalidade Comunicativa poderá contribuir para um processo que atenda a realidade forense e alcance a efetividade tão almejada pelos operadores processuais e pela sociedade.

2 DOS PRINCÍPIOS

Antes de adentrar ao tema propriamente dito, é necessário compreender a definição de princípios, o porquê de sua aplicação e a sua importância no ordenamento jurídico. Além disso, vale entender os princípios processuais para que em seguida seja entendido o Princípio da Cooperação e como ele poderá contribuir para um processo mais justo e célere.

2.1 DEFINIÇÕES

Verifica-se que o termo princípio não é de fácil definição, pois cada ciência busca defini-lo de acordo com seus interesses e cada qual sob a sua ótica. Na seara jurídica, por sua vez, há diversas definições que demonstram o valor dos princípios no ordenamento jurídico e como estes contribuem significativamente para tornar o sistema harmônico.

Segundo José Cretella Junior (1999, p. 35) “[...] princípios de uma ciência são as proposições básicas, fundamentais típicas que condicionam todas as estruturas

subsequentes”.

Para este autor os princípios são fundamentos básicos que interferem e manifestam influência sobre as estruturas que serão formadas posteriormente.

Já a definição proposta por Celso Antônio Bandeira de Mello (2000, p. 747-48) expõe princípio como mandamento nuclear, veja-se:

Princípio [...] é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para a sua exata compreensão e inteligência exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. (sem grifo no original)

Justo e memoroso significado atribuído a princípios pelo jurista Celso Antônio Bandeira de Mello, pois demonstra que princípio é utilizado como critério para compreensão do sistema normativo. É ele que traz harmonia ao sistema.

O doutrinador Paulo Bonavides (2009, apud Luís-Diéz Picazo, 1983, p. 1267 e 1268) explica que a ideia de princípio deriva da linguagem da geometria, “onde designa as verdades primeiras”.

Continua Bonavides (2009, apud F. de Clemente, p. 290) elucidar ao afirmar que “princípio de direito é pensamento diretivo que domina e serve de base à formulação das disposições singulares de Direito de uma instituição jurídica, de um Código ou de todo direito positivo”. Define ele (2009, p. 290) princípios, como:

Postos no ponto mais alto da escala normativa, eles mesmos, sendo normas, se tornam, doravante, as normas supremas do ordenamento. Servindo de pautas ou critérios por excelência para a avaliação de todos os conteúdos normativos, os princípios, desde sua constitucionalização, que é ao mesmo passo posituação no mais alto grau, recebem como instância valorativa máxima categoria constitucional, rodeada do prestígio e da hegemonia que se confere às normas inseridas na Lei das Leis. Com esta relevância adicional, os princípios se convertem igualmente em norma normarum, ou seja, norma das normas. (sem grifo no original)

Constata-se que todos os juristas que definiram princípios, chegaram a mesma conclusão: que este representa a norma de maior relevância no ordenamento jurídico, pois é utilizado como parâmetro, base, fundamento e núcleo do sistema jurídico. É ele que dá sentido e harmonia para todo o sistema legal. Extrai-se de suas definições a imprescindível aplicação e utilização dos princípios pelos juristas em casos concretos.

2.2 O PORQUÊ DA APLICAÇÃO E A IMPORTÂNCIA DOS PRINCÍPIOS

Ao iniciar o trabalho com a definição de princípios e suas vertentes, quer-se conscientizar e explicar que os princípios são muito importantes para a construção e

aplicação do direito.

Concorda-se com o porquê da aplicação e a importância dos princípios disposta no trecho escrito por Canotilho (2003, p. 1163), a saber:

O sistema jurídico necessita de princípios (ou valores que eles exprimem) como os da liberdade, igualdade, dignidade, democracia, Estado de direito; são exigências de otimização abertas a várias concordâncias, ponderações, compromissos e conflitos. Em virtude de sua referência a valores ou da sua relevância ou proximidade axiológica (da justiça, da ideia de direito, dos fins de uma comunidade), os princípios têm uma função normogênica e uma função sistêmica: são o fundamento de regras jurídicas e têm uma idoneidade irradiante que lhe permite ligar ou cimentar objectivamente todo o sistema constitucional.

Esta perspectiva teórico-jurídica do sistema constitucional, tendencialmente principialista, é de particular importância, não só porque fornece suportes rigorosos para solucionar certos problemas metódicos (cfr. Infra colisão de direitos fundamentais), mas também porque permite respirar, legitimar, enraizar e caminhar o próprio sistema. (sem grifo no original)

O porquê da aplicação é que eles, os princípios, são fundamentos capazes de unir o sistema jurídico, estes, legitimam e consagram valores, podem ser aplicados através de instrumentos processuais e procedimentos para a concretização dos valores e anseios que eles mesmos exprimem, podem ser aplicados de maneira prática, porque são as normas das normas.

A partir do próximo tópico, será estudado de forma minuciosa o Princípio da Cooperação. O que foi explanado até agora, demonstra a importância dos princípios e a possibilidade de sua aplicação pelos operadores do direito. O princípio que será analisado posteriormente pode ser entendido como nova forma de entender o Processo Civil e de fato repensar as nossas bases ideológicas propostas através deste princípio.

3 DO PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO

O cerne do presente trabalho é este tópico, pois ele trará subsídios e elucidará a aplicação do Princípio da Cooperação no Processo Civil Brasileiro, que é por vezes, moroso, não resolve de maneira efetiva o litígio e possui bases muito formais. Verifica-se que há necessidade de uma mudança de mentalidade quanto à condução do processo pelos operadores do direito.

Vale trazer um trecho contido na obra de Lúcio Grassi de Gouveia (2009), que vai de encontro ao anseio de uma reforma no Processo Civil, a saber:

o que se espera da legislação processual civil é que ela permita uma rápida realização do direito material através dos tribunais e, quando for o caso, uma adequada solução dos litígios e um pronto restabelecimento da paz jurídica, pelo que uma reforma no processo civil nos tempos atuais deve orientar-se pelos seguintes objetivos gerais: a efetividade da justiça administrada pelos tribunais através de uma

decisão rápida, oportuna e legitimada pelo consenso das partes e do público em geral sobre a sua adequação à composição do litígio concreto: – o aumento da operacionalidade dos sujeitos processuais através da subordinação da atividade processual das partes e do tribunal a um princípio de colaboração ou de cooperação. (apud Miguel Teixeira de Souza 1995, p. 355) (sem grifo no original)

É notável que o autor aponta o Princípio da Cooperação como objetivo a ser alcançado para uma rápida e adequada solução do litígio, que trará paz jurídica. É nesse sentido que se pretende explicar o referido princípio e a atuação de cada sujeito processual para alcançar o fim almejado por todos – a solução do litígio.

3.1 DEFINIÇÃO

Para que haja o nítido entendimento quanto ao princípio apresentado, é necessário entender sua origem e conceito. Ao entender de maneira clara, poder-se-á aplicá-lo ao Processo Civil de maneira satisfatória.

Segundo Fredie Didier Junior (2005, p. 75), no direito estrangeiro se prestigia o Princípio da Cooperação na Alemanha, França e Portugal.

O citado princípio é relativamente novo em nosso Direito Pátrio, no entanto, é possível verificar que há vários autores que o estudam e trazem grandes contribuições para a verdadeira compreensão do sentido cooperação no processo.

Lúcio Grassi de Gouveia (apud Aurélio Buarque de Holanda, 1986, p.472) explica que “cooperação (do latim cooperacione) significa ato ou efeito de cooperar. Cooperar (do latim cooperare, por cooperari) significa operar ou obrar simultaneamente; trabalhar em comum, colaborar, ajudar, auxiliar”.

Artur César de Souza (2013, p. 67) define-o:

O princípio da cooperação é um princípio orientador do direito processual civil, o qual determina que as partes e juízes devem cooperar entre si para que o processo realize sua função num prazo razoável e segundo as diretrizes de um processo justo e equo.

O autor ainda afirma que (2013, p. 66):

[..] as partes têm de participar ativamente do processo, cooperando com o juiz e fornecendo-lhe subsídios para que profira decisões, realize atos executivos ou determine a prática de medidas urgentes.

Para Fredie Didier Junior (2005, p. 75-76) o princípio da cooperação “orienta o magistrado a tomar uma posição de agente-colaborador do processo, de participante ativo do contraditório e não mais a de um mero fiscal de regras”.

Segundo o doutrinador Daniel Mitidiero (2011, p. 56-58) “propicia que juízes e mandatários cooperem entre si, de modo a alcançar-se, de uma feição ágil e eficaz, a justiça

no caso concreto”. Para ele, a colaboração é:

um modelo de processo civil que visa a organizar o papel das partes e do juiz na conformação do processo. Em outras palavras: visa a dar feição ao formalismo do processo, dividindo de forma equilibrada o trabalho entre todos os seus participantes. Como modelo, a colaboração rejeita a jurisdição como polo metodológico do processo civil, ângulo de visão evidentemente unilateral do fenômeno processual, privilegiando em seu lugar a própria ideia de processo como centro da teoria, concepção mais pluralista e consentânea à feição democrática ínsita ao Estado Constitucional.

Diante de todas essas definições, pode-se entender por cooperação um modelo de processo que orienta juiz e as partes a colaborar para que o processo seja ágil e eficaz e cumpra a justiça no caso concreto.

Em suma, verifica-se que o Princípio da Cooperação é um modelo de processo que é pautado na busca da verdade e tem como pressuposto a boa-fé e que depende da cooperação entre os participantes da relação processual para a busca da justa e rápida resolução do litígio.

3.2 MODELO DE PROCESSO COOPERATIVO

Esse modelo de processo muda totalmente o enfoque do processo, como explica sabiamente Fredie Didier Junior (2011, p. 219)

Esse modelo caracteriza-se pelo redimensionamento do princípio do contraditório, com a inclusão do órgão jurisdicional no rol dos sujeitos do diálogo processual, e não mais como um mero espectador do duelo das partes. O contraditório volta a ser valorizado como instrumento indispensável ao aprimoramento da decisão judicial, e não apenas como uma regra formal que deveria ser observada para que a decisão fosse válida. (sem grifo no original)

Segundo Artur César de Souza (2013, p. 67) explica sabiamente o sentido de processo cooperativo, a saber:

Havendo no processo jurisdicional uma relação jurídica de mútua colaboração, afasta-se aquela ideia de que o processo seria um jogo, uma disputa, um incessante confronto entre autor e réu. Essa perspectiva também sugere uma forte reação ao juiz autoritário, pois coloca juiz e partes numa posição de igualdade, de mútua colaboração.

Quando se diz que no processo haverá uma efetiva cooperação entre as partes e o juiz para a construção de uma decisão final justa, isso significa dizer que, apesar dos interesses divergentes que possam existir no confronto de pretensões, o certo, é que todos devem pautar a sua efetiva participação processual como colaboradores, agindo de forma leal e com boa-fé, fornecendo ao juiz subsídios para a construção de uma decisão equo e justa. (sem grifo no original)

Carlos Alberto Alvaro de Oliveira (p.8) também traz sua contribuição para maior entendimento do princípio, veja-se:

Ora, a ideia de cooperação além de implicar, sim, um juiz ativo, colocado no centro da controvérsia, importará senão o restabelecimento do caráter isonômico do processo pelo menos a busca de um ponto de equilíbrio. Esse objetivo impõe-se alcançado pelo fortalecimento dos poderes das partes, por sua participação mais

ativa e leal no processo de formação da decisão, em consonância com uma visão não autoritária do papel do juiz e mais contemporânea quanto à divisão do trabalho entre o órgão judicial e as partes. (sem grifo no original)

Lúcio Grassi de Gouveia (2009, p. 36-37) demonstra em um trecho de seu artigo como o processo cooperativo deve ser conduzido pelos sujeitos processuais:

O processo deverá orientar-se pelo diálogo e comunicação entre os sujeitos processuais, privilegiando tais aspectos em detrimento de um enfoque estratégico ou duelístico. Tal aspecto, acrescido da oralidade ao aumento da atividade do juiz que deixa de ser um mero espectador de uma disputa das partes, da possibilidade de adequação das regras processuais quando inadequadas para a justa composição do litígio, da atenuação da preclusão na alegação de fatos (apesar de o processo civil brasileiro ser dotado de forte carga de preclusividade) e na prevalência do mérito sobre a forma demonstram uma completa modificação de paradigmas, que afasta uma concepção de processo civil nos termos de um liberalismo clássico burguês, criando uma legislação sintonizada com a ideia de um Estado Social de Direito. Prestigia-se a ideia de instrumentalidade do processo, evitando a supervalorização das regras técnicas em detrimento dos princípios fundamentais do direito processual, buscando uma humanização do processo, de modo a que se consiga ser para todos os membros da sociedade um eficiente meio ético e técnico de pacificação social, dotado de efetividade, que é obtida através da cooperação entre os sujeitos processuais para a busca do que se convencionou chamar de verdade real, se bem que entendamos que nenhum processo garante a descoberta da referida verdade. (sem grifo no original)

Depreende-se de todas essas exposições que o processo cooperativo é diferente do processo dispositivo e inquisitivo. Não há função predominante de nenhum dos sujeitos, todos estes cooperam através do diálogo e comunicação, todos participam ativamente da humanização do processo para alcançar a paz social e a efetividade processual.

3.3 COOPERAÇÃO INTERSUBJETIVA E “COMUNIDADE DE TRABALHO”

Lúcio Grassi de Gouveia (2009, p. 35) define cooperação intersubjetiva e é de suma importância apresentá-la, a saber:

Cooperação intersubjetiva em direito processual significa trabalho em comum, em conjunto, de magistrados, mandatários judiciais e partes, visando a obtenção, com brevidade e eficácia, da justa composição do litígio.

Elevada à categoria de princípio, a cooperação intersubjetiva deverá orientar não só a atividade do intérprete-aplicador do Direito, mas a de todos os sujeitos processuais, posto que como tal interferirá inclusive na interpretação dos demais dispositivos legais contidos na legislação processual civil [...] este sistema jurídico-processual é regido e orientado, dentro outros princípios e em harmonia com os mesmos, pelo princípio da cooperação. (sem grifo no original)

Da definição acima, depreende-se que no processo civil, o intérprete-aplicador do direito e os demais sujeitos processuais, devem obrar para que haja justa composição e brevidade na prestação jurisdicional.

O mesmo autor (2009, p. 36), entende que o princípio da cooperação é trave mestra

do processo civil e este princípio inevitavelmente está intimamente ligado a uma ideia de “comunidade de trabalho” entre as partes e o tribunal para a realização e concretização da função processual. Destina-se, segundo ele, “transformar o processo civil numa ‘comunidade de trabalho’ e a responsabilizar as partes e o tribunal pelos seus resultados”.

3.4 DO CARÁTER DIALÓGICO DO PROCESSO COOPERATIVO E A DEMOCRATIZAÇÃO DO PROCESSO

Há inúmeras citações realizadas anteriormente que enaltecem o diálogo como base do princípio da cooperação. Diante desse fato, é importante trazer argumentos de doutrinadores que corroboram com o entendimento de que sem o diálogo não é possível um processo cooperativo.

Lúcio Grassi de Gouveia (2009, p. 46) demonstra a importância do caráter dialógico do processo:

Acentua-se assim o caráter dialógico do processo, relativizando-se a contraposição entre o processo inquisitório o processo dispositivo. As partes têm assim a oportunidade de participar de modo crítico e construtivo, de interferir diretamente no andamento do processo, participando da elaboração da decisão do tribunal. O método dialético amplia o quadro de análise, obriga ao confronto, atenua o perigo de opiniões preconceituosas e favorece a formação de julgamento mais aberto e ponderado. É o diálogo que corrige continuamente a lógica e não a lógica que controla o diálogo. (sem grifo no original)

O diálogo é a forma mais simples de se chegar a um acordo e a uma conclusão comum. Carlos Alberto Alvaro de Oliveira (2014, p. 9-10) explica que é necessário deixar a investigação solitária do órgão judicial, que é baseada na inadequada investigação pelo judiciário de maneira só e adotar-se o diálogo. Segundo o próprio autor, quando se adota o princípio da cooperação faz o princípio da dignidade da pessoa humana também é respeitado (2014, p. 9-10), a saber:

A faculdade concedida aos litigantes de pronunciar-se e intervir ativamente no processo impede, outrossim, sujeitem-se passivamente à definição jurídica ou fática da causa efetuada pelo órgão judicial. E exclui, por outro lado, o tratamento da parte como simples "objeto" de pronunciamento judicial, garantindo o seu direito de atuar de modo crítico e construtivo sobre o andamento do processo e seu resultado, desenvolvendo antes da decisão a defesa das suas razões. A matéria vincula-se ao próprio respeito à dignidade humana e aos valores intrínsecos da democracia, adquirindo sua melhor expressão e referencial, no âmbito processual, no princípio do contraditório, compreendido de maneira renovada, e cuja efetividade não significa apenas debate das questões entre as partes, mas concreto exercício do direito de defesa para fins de formação do convencimento do juiz, atuando, assim, como anteparo à lacunosidade ou insuficiência da sua cognição. (sem grifo no original)

A possibilidade das partes agirem ativamente no processo faz com que sejam

garantidos seus direitos – que é a própria dignidade da pessoa humana e a democracia. O autor ainda continua (2014, p. 13):

O diálogo judicial e a cooperação, acima preconizada, tornam-se, no fundo, dentro dessa perspectiva, autêntica garantia de democratização do processo, a impedir que o poder do órgão judicial e a aplicação da regra iura novit curia redundem em instrumento de opressão e autoritarismo, servindo às vezes a um mal explicado tecnicismo, com obstrução à efetiva e correta aplicação do direito e à justiça do caso. (sem grifo no original)

Através da cooperação baseada no diálogo, lograr-se-á um processo efetivo, justo e que efetivamente as partes participam do resultado como agentes de formação do provimento jurisdicional.

4 A RACIONALIDADE COMUNICATIVA DE HABERMAS

4.1 A RACIONALIDADE INSTRUMENTAL E A RACIONALIDADE COMUNICATIVA

É necessário distinguir a racionalidade instrumental da comunicativa para entender o cerne da teoria proposta por Habermas. Segundo Lucia Maria de Carvalho Aragão (1997, p. 25), a razão instrumental é:

A razão que se depreende da atividade do sujeito cognoscente e agente, ele caracteriza como subjetiva e instrumental, porque centrada na noção de subjetividade e voltada para o domínio teórico e/ou prático dos objetos.

Segundo a mesma autora, razão comunicativa é:

Já a razão que pode ser descoberta pela análise da atividade dos sujeitos linguísticos é uma razão intersubjetiva e não instrumental, porque a prática linguística envolve pelo menos dois participantes (ou sujeitos) e tem como único objetivo o entendimento.

A diferença entre ambas pode ser explicada por Alessandro Pinzani (2009, p. 100):

Aos dois tipos de racionalidade correspondem as duas formas de agir: o agir comunicativo e o agir instrumental. O primeiro distingue-se do segundo pelo fato de ser orientado pelo entendimento: sujeitos que agem de maneira comunicativa querem entender-se sobre algo. Em segundo lugar, ele é caracterizado por uma concepção de linguagem que vê nela um meio para o entendimento: ela pode servir para outras finalidades e o agente pode visar simplesmente impor uma opinião subjetiva, manipular outros sujeitos ou trata-los como meios para os seus próprios fins (isso é chamado por Habermas de agir estratégico) ou alcançar uma determinada meta. O telos implícito da racionalidade nesse caso, é a “manipulação instrumental” e não como no primeiro caso, o “entendimento comunicativo”. (sem grifo no original)

Verifica-se, portanto, a diferença entre as racionalidades. Enquanto a racionalidade instrumental é subjetiva e voltada para o domínio teórico ou prático dos objetos com a finalidade implícita de manipulação, a racionalidade discursiva é intersubjetiva e possui como

único objetivo o entendimento através da comunicação entre os próprios sujeitos.

A racionalidade discursiva, como se constatará, está intimamente ligada à linguagem.

4.2 DA IMPORTÂNCIA DA LINGUAGEM

A racionalidade comunicativa está intimamente ligada à linguagem. Para Alessandro Pinzani (2009, p. 100):

A linguagem é, portanto, central para definir a racionalidade. Por meio da linguagem os seres humanos formam seu mundo comum [...]; por meio da linguagem eles verificam as pretensões de validade ligadas a afirmações, normas e formas expressivas subjetivas; por meio da linguagem eles se entendem sobre os critérios com base nos quais suas ações são avaliadas.

Segundo Lucia Aragão (1997, p. 32-33):

Há, portanto, [...] motivo para que seja a linguagem, e não o conhecimento ou a ação, o melhor médium através do qual se revela, somente através da linguagem podemos ter acesso a uma forma de razão não-instrumental e não-subjetiva, isto é, a uma razão “comunicativa”, essencialmente intersubjetiva, cujo único critério é promover o acordo racional entre os sujeitos, o que exclui, imediatamente, o uso de qualquer forma de coerção, externa ou interna. [...] A racionalidade comunicativa, porque apoiada no paradigma da linguagem, tem que ampliar seu enfoque, buscando abranger todas as formas de manifestação linguísticas do ser humano, que inclui além do aspecto cognitivo-instrumental, os aspectos prático-moral e prático-estético. (sem grifo no original)

Continua a lecionar Aragão (1997, p. 50-52):

A linguagem é, pois, o médium de constituição e reprodução das estruturas do mundo-da-vida, e tem como funções básicas fomentar o entendimento mútuo, permitir a coordenação das ações e promover a socialização.

A linguagem é o verdadeiro traço distintivo do ser humano, pois lhe atribui a capacidade de tornar-se um ser individual, social e cultural, fornecendo-lhe uma identidade e possibilitando-lhe partilhar estruturas de consciência coletiva. É por isso que Habermas afirma que a linguagem é exatamente aquela aptidão do ser humano que o distingue dos animais, sua verdadeira característica antropológica: “O que nos distingue da natureza é, na verdade, a única coisa que, por natureza, podemos conhecer, a saber, a linguagem”. (Habermas 1973 a, p. 156) Além do mais, através da utilização da linguagem enquanto forma de comunicação que busca o entendimento, os homens assumem um papel duplo; são, ao mesmo tempo, falantes e atores. (sem grifo no original)

Através de todas as explicações é nítida a importância da linguagem e da comunicação entre os sujeitos racionais. Só através da linguagem o sujeito poderá ser ator e falante ao mesmo tempo e com isso buscar o entendimento mútuo.

5. DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO E DA RACIONALIDADE COMUNICATIVA NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO

Não há nenhum livro, artigo ou publicação que atrele o Princípio da Cooperação à Racionalidade Comunicativa aplicada ao Processo Civil Brasileiro, mas ao estudar as bases e fundamentos expostos neste trabalho, verifica-se que é totalmente possível utilizá-los no processo civil pátrio.

5.1 O PROCESSO COOPERATIVO E A RACIONALIDADE COMUNICATIVA

É importante relembrar os fundamentos do processo cooperativo e da racionalidade discursiva para que haja total entendimento da possibilidade de unir tais teorias em prol do processo civil.

O processo cooperativo deve segundo Lúcio Grassi de Gouveia (2009, p. 36-37):

orientar-se pelo diálogo e comunicação entre os sujeitos processuais, privilegiando tais aspectos em detrimento de um enfoque estratégico ou duelístico. Tal aspecto, acrescido da oralidade ao aumento da atividade do juiz que deixa de ser um mero espectador de uma disputa das partes, da possibilidade de adequação das regras processuais quando inadequadas para a justa composição do litígio, da atenuação da preclusão na alegação de fatos (apesar de o processo civil brasileiro ser dotado de forte carga de preclusividade) e na prevalência do mérito sobre a forma demonstram uma completa modificação de paradigmas, que afasta uma concepção de processo civil nos termos de um liberalismo clássico burguês. (sem grifo no original)

Assim, o processo pautado na cooperação tem um caráter dialógico, há comunicação entre os sujeitos e estes trabalham em comum, realizam uma comunidade de trabalho para que realmente ocorra a cooperação.

A Racionalidade Comunicativa proposta pelo filósofo Habermas vem totalmente de encontro aos ideais do processo cooperativo. Racionalidade pressupõe sujeitos linguísticos que se comunicam e que agem de maneira comunicativa. Vejamos, segundo Alessandro Pinzani (2009, p. 100):

o agir comunicativo [...] orientado pelo entendimento: sujeitos que agem de maneira comunicativa querem entender-se sobre algo. Em segundo lugar, ele é caracterizado por uma concepção de linguagem que vê nela um meio para o entendimento. (sem grifo no original)

A linguagem e a comunicação são primordiais para a Racionalidade Comunicativa, como explica Aragão (1997, p. 50-52):

A linguagem é, pois, o médium de constituição e reprodução das estruturas do mundo-da-vida, e tem como funções básicas fomentar o entendimento mútuo, permitir a coordenação das ações e promover a socialização. [...] através da utilização da linguagem enquanto forma de comunicação que busca o entendimento, os homens assumem um papel duplo; são, ao mesmo tempo, falantes e atores. (sem grifo no original)

Diante disso, é notável que o processo cooperativo atrelado a Racionalidade

Comunicativa é totalmente possível ser aplicado ao processo civil, pois ambos utilizam a comunicação como meio de resolução de conflitos e controvérsias. Somente através da linguagem e da comunicação haverá verdadeiramente a racionalidade que fará com que os sujeitos processuais cooperem.

5.2 DA POSSÍVEL APLICABILIDADE DA COOPERAÇÃO E DA RACIONALIDADE COMUNICATIVA AO PROCESSO CIVIL

Nos último tópico, demonstrou-se que o Princípio da Cooperação aliado a Racionalidade Comunicativa poderão ser introduzidos no Processo Civil brasileiro.

Entendeu-se que a Racionalidade Comunicativa tem um viés totalmente dialógico e comunicativo como também a Cooperação o tem. O processo que se pauta na cooperação utilizará muito diálogo entre os sujeitos processuais e assim consequentemente utilizará a racionalidade discursiva para chegar a um entendimento.

O único problema que pode ser apresentado é se os operadores do processo não utilizarem o princípio e a racionalidade como base de suas relações processuais – acabando por prejudicar todo o sistema, todo o trâmite processual – continuando a adotar um processo que não visa o entendimento. Infelizmente o processo civil brasileiro, continuará a ser arcaico, moroso e não entregará a efetiva tutela jurisdicional como na maioria dos casos.

Artur César de Souza (2013, p. 80) explica que a lei não cumprirá seu papel se não houver a mudança de pensamento daqueles que a manejam:

Diante dessas considerações, pode-se afirmar que não basta uma salutar mudança dos regramentos jurídicos norteadores do processo civil brasileiro, especialmente o da expressamente introdução em nosso ordenamento jurídico do princípio da cooperação, se essa mudança também não alcançar o pensamento daqueles que são responsáveis pela aplicação e interpretação dessas modificações processuais. (sem grifo no original)

Chega-se a conclusão, portanto, que o Princípio da Cooperação e a Racionalidade Comunicativa são totalmente compatíveis com o Processo Civil brasileiro e podem ser aplicados para que o processo seja mais democrático, isonômico, breve, eficaz e que occasiona a justa composição do litígio, desde que bem compreendido pelos operadores.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao estudar todos os temas propostos, verificou-se que os princípios são diretrizes e bases para o sistema legal brasileiro, que estes são mandamentos nucleares que harmonizam o

sistema e que impõem deveres a todos os operadores do direito, sendo de observância obrigatória por estes.

Diante desse fato, passou-se a estudar o Princípio da Cooperação e constatou-se que com a aplicação deste princípio há aumento da operacionalidade dos sujeitos processuais. Há um trabalho em comum, todos cooperam para alcançar uma feição ágil e eficaz que traga justiça ao caso concreto. Que através do processo cooperativo todos os sujeitos processuais trabalham de maneira participativa por resultados eficazes. Este processo é orientado pelo diálogo e pela comunicação.

Compreendeu-se que a Racionalidade Comunicativa de Habermas é atividade linguística dos sujeitos para alcançar entendimento e que estes devem agir de maneira comunicativa para entender-se sobre algo. Os operadores agem para alcançar entendimento e tudo ocorre através da comunicação e da linguagem.

Ao considerar todos estes aspectos, é possível constatar que o processo cooperativo e a racionalidade comunicativa utilizam a comunicação como meio de resolução de conflitos. Através da linguagem e da comunicação os sujeitos poderão ser racionais e cooperar para que haja efetivamente um processo célere, mais democrático e que atenda a sua verdadeira finalidade – pacificar conflitos.

O Princípio da Cooperação e a Racionalidade Comunicativa são totalmente compatíveis, pois utilizam a comunicação e o diálogo como meio eficaz para entender-se sobre algo e alcançar o efetivo entendimento.

Chega-se a conclusão que a cooperação e a racionalidade comunicativa podem ser aplicadas ao processo civil brasileiro e que se compreendidas de maneira correta pelos sujeitos processuais e pelos tribunais brasileiros poderá minimizar muitos problemas que o Poder Judiciário tem enfrentado, como número excessivo de processos sem resolução e sem a mínima noção de tempo para julgamento.

Através da cooperação e da racionalidade comunicativa o processo civil brasileiro poderá ser menos burocrático, mais isonômico, breve, justo, democrático, eficaz e atenderá a justa composição do litígio, basta a mudança de mentalidade.

REFERÊNCIAS

ARAGÃO, Lucia Maria de Carvalho. **Razão comunicativa e teoria social crítica em Jurgen Habermas**. – 2. Ed. Rio de Janeiro : Tempo Brasileiro, 1997.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 24. ed. São Paulo: Malheiros 2009. 827 p.

CANOTILHO, Joaquim José Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003. 1522 p.

CRETELLA JÚNIOR, José. **Filosofia do direito administrativo**. Rio de Janeiro: Forense, 1999. 254 p.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. O princípio da cooperação: uma apresentação. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 30, n. 127, p. 75-79, set. 2005

DIDIER JUNIOR, Fredie. Os três modelos de direito processual: inquisitivo, dispositivo e cooperativo. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 198, n. 544, p. 213-225, ago. 2011.

GOUVEIA, Lúcio Grassi de. A função legitimadora do princípio da cooperação intersubjetiva no processo civil brasileiro. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 172, n. 388, p. 32 - 53, jun. 2009.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 12. ed. São Paulo : Malheiros Editores, 2000.

MITIDIERO, Daniel. Cooperação no processo civil como prêt-à-porter? Um convite ao diálogo para Lenio Streck. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 194, p. 55-68, abr. 2011.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. **Poderes do juiz e a visão cooperativa do processo I**. Disponível em:
<[http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Carlos%20A%20de%20Oliveira%20\(8\)%20formatado.pdf](http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Carlos%20A%20de%20Oliveira%20(8)%20formatado.pdf)>. Acesso em: 02 abr. 2014.

PINZANI, Alessandro. **Habermas**. Porto Alegre: Artmed, 2009.